SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2307967 - RS (2023/0053665-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	LUÍS EDUARDO DUDU COLOMBO DOS SANTOS
OUTRO NOME	:	LUIS EDUARDO COLOMBO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA - DF014848
		ANNE CAROLINE RAMOS DA SILVA - DF046265
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO RESCISÓRIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO DE PROCESSOS QUE VERSEM SOBRE O MESMO TEMA. FACULDADE DO RELATOR. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "*a rescisória fundada na alegação de violação de enunciado de súmula ou de acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos tem cabimento expressamente limitado e restrito à hipótese em que a decisão rescindenda tenha aplicado erroneamente o precedente, ignorando distinção existente entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento*" (AgInt no AREsp n. 2.119.422/SP, relator o Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

2. É indevida a propositura da ação rescisória como sucedâneo recursal, visando rediscutir o mérito da decisão transitada em julgado ou para corrigir eventual injustiça do julgado.

3. Esta Corte Superior possui entendimento de que não é automática a suspensão dos processos prevista no art. 1.035, § 5º, do CPC/2015, ficando a critério do relator do recurso extraordinário determinar ou não a medida.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60938644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/10/2026 18:02:24
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: b83e9d4a-e0bb-4444-88ea-54462e9d408e

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA60938644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/10/2026 18:02:24
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: b83e9d4a-e0bb-4444-88ea-54462e9d408e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2307967 - RS (2023/0053665-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	LUÍS EDUARDO DUDU COLOMBO DOS SANTOS
OUTRO NOME	:	LUIS EDUARDO COLOMBO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA - DF014848
		ANNE CAROLINE RAMOS DA SILVA - DF046265
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO RESCISÓRIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO DE PROCESSOS QUE VERSEM SOBRE O MESMO TEMA. FACULDADE DO RELATOR. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "*a rescisória fundada na alegação de violação de enunciado de súmula ou de acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos tem cabimento expressamente limitado e restrito à hipótese em que a decisão rescindenda tenha aplicado erroneamente o precedente, ignorando distinção existente entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento*" (AgInt no AREsp n. 2.119.422/SP, relator o Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

2. É indevida a propositura da ação rescisória como sucedâneo recursal, visando rediscutir o mérito da decisão transitada em julgado ou para corrigir eventual injustiça do julgado.

3. Esta Corte Superior possui entendimento de que não é automática a suspensão dos processos prevista no art. 1.035, § 5º, do CPC/2015, ficando a critério do relator do recurso extraordinário determinar ou não a medida.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LUIS EDUARDO DUDU COLOMBO DOS SANTOS (ou LUIS EDUARDO COLOMBO DOS SANTOS) contra decisão monocrática de fls. 2.663-2.671 (e-STJ), assim ementada:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. SUCEDÂNEO RECURSAL. REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO DE PROCESSOS

Documento eletrônico VDA60646221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/10/2026 10:42:12
Código de Controle do Documento: a7500e62-dd4b-4c6b-9404-d73b33a260fc

QUE VERSEM SOBRE O MESMO TEMA. FACULDADE DO RELATOR. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões recursais, o agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 568/STJ.

Afirma que "a presente rescisória foi proposta com fulcro no artigo 966, inc. V e § 5º, do Código de Processo Civil, haja vista que o v acordão rescindendo viola manifestamente norma jurídica, sendo que a questão da não consideração do precedente, com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, é questão secundária, a qual, a diante será pontualmente trabalhada" (e-STJ, fl. 2.680).

Destaca que é cabível o ajuizamento de ação rescisória para afastar violação à norma jurídica.

Frisa que, "a fim de demonstrar o cabimento da presente rescisória, o ora Agravante demonstrou, desde a inicial, que o v. acórdão rescindendo afrontou o disposto no artigo 11 da Lei n. 8.429/1992 e o artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil. Se não bastasse, demonstrou ainda a interpretação errônea da Súmula Vinculante n. 13 do Supremo Tribunal Federal, ao considerar um suposto nepotismo cruzado, o qual sequer existiu, uma vez que para a configuração do nepotismo cruzado, deve-se visualizar o ajuste mediante designações ou cessões recíprocas em qualquer órgão da Administração Pública direta e indireta dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" (e-STJ, fl. 2.681).

Assevera que, "ao contrário do que afirma a r. decisão agravada, o Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de que, ao reconhecer a repercussão geral de uma matéria, deve-se anular os acórdãos proferidos em processos com repercussão geral reconhecida e, por consequência, o retorno dos autos à origem" (e-STJ, fl. 2.687).

Sendo assim, requer a reconsideração da decisão agravada.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 2.697).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada.

De início, é preciso frisar que, de acordo com os Enunciados Administrativos n. 2 e 3/STJ, os requisitos de admissibilidade a serem observados pelos recursos interpostos neste Tribunal Superior são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive;

Documento eletrônico VDA60646221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/10/2026 10:42:12
Código de Controle do Documento: a7500e62-dd4b-4c6b-9404-d73b33a260fc

ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

No caso em exame, tem aplicação a dinâmica processual estabelecida pelo Código de Processo Civil de 2015, uma vez que, à época da publicação da decisão que culminou na interposição do recurso especial, já estava em vigência o novo regramento processual.

Consta dos autos que o recorrente interpôs recurso especial (e-STJ, fls. 2.511-2.530), com base na alínea *a* do permissivo constitucional, alegando afronta aos arts. 11 da Lei n. 8.429/1992; e 966, V, e § 6º, e 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul inadmitiu a insurgência (e-STJ, fls. 2.575-2.581), situação que ensejou a interposição do agravo (e-STJ, fls. 2.596-2.611), do qual a decisão monocrática do Ministro Mauro Campbell Marques conheceu para negar provimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 2.663-2.671).

Irresignado, o agravante interpõe o presente agravo interno.

Todavia, o inconformismo não merece prosperar.

No recurso especial, o insurgente defendeu o provimento da ação rescisória, afirmando que "o acórdão rescindendo afrontou o disposto no artigo 11 da Lei n. 8.429/1992 e no artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil" (e-STJ, fl. 2.519).

Frisou ainda que "houve interpretação errônea da Súmula Vinculante n. 13 do Supremo Tribunal Federal, ao considerar um suposto nepotismo cruzado, o qual sequer existiu" (e-STJ, fl. 2.519).

O Tribunal originário, ao se manifestar sobre o tema, expôs os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 2.473-2.482):

> Ao decidir monocraticamente a rescisória anteriormente manejada, tive ensejo de assinalar o seguinte, “in litteris”:
>
> > 2 – Indefiro a inicial, com fulcro no art. 966, § 6º c/c art. 330, § 1º, inciso III, do CPC/2015, julgando de logo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. I, do CPC/2015.
> > [...]
> > “In casu”, o autor ingressou com a presente ação rescisória fundamentando seu pedido no art. 966, inc. V e § 5º, do CPC/2015, que assim dispõem:
> > [...]
> > Sustenta o demandante que a situação fática objeto de análise no processo tombado sob nº 004/1.12.0005979-4 não se enquadra no enunciado da Súmula Vinculante nº 132, porque sua conduta não configura hipótese de nepotismo tendo em vista que em momento algum nomeou parentes para o exercício de cargos de confiança ou funções gratificadas.

Documento eletrônico VDA60646221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/10/2026 10:42:12
Código de Controle do Documento: a7500e62-dd4b-4c6b-9404-d73b33a260fc

Afirma que, enquanto Prefeito Municipal de Bagé, nomeou a esposa, a nora e o genro do Sr. Silvio dos Santos Machado, à época Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, não havendo relação de parentesco entre nomeante e nomeados, nem hierarquia entre as autoridades envolvidas.

Alega que não se pode extrair dos autos que tenha agido dolosamente no intuito de violar princípios da Administração Pública, revelando- se descabida, portanto, sua condenação por ato de improbidade administrativa tipificado no art. 11, da Lei nº 8.429/1992.

Ora bem.

As questões suscitadas pela parte autora na presente ação rescisória, acima sumariadas, foram detidamente analisadas quando do julgamento da Apelação Cível nº 70065759789, em Acórdão da relatoria da em. Desembargadora Maria Isabel de Azevedo Souza, senão vejamos:

"Na forma da Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal,

'a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.'

A prática do nepotismo, segundo o Superior Tribunal de Justiça, 'encerra grave ofensa aos princípios da Administração Pública e, nessa medida, configura ato de improbidade administrativa, nos moldes preconizados pelo art. 11 da Lei 8.429/1992'3.

[...]

Todavia, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que, ainda que formalmente lícita a nomeação, 'no momento em que é apurada a finalidade contrária ao interesse público, qual seja, uma troca de favores entre membros do Judiciário, o ato deve ser invalidado, por violação ao princípio da moralidade administrativa e por estar caracterizada a sua ilegalidade, por desvio de finalidade'4.

Assim, a reciprocidade não advém apenas da nomeação de parentes ou da concessão de função gratificada, podendo dar-se por meio de favores de outra natureza.

Ora, essa a hipótese dos autos. A despeito da inexistência de nomeação de parentes do Prefeito LUIS EDUARDO COLOMBO DOS SANTOS, o número de parentes do Presidente da Câmara nomeados (três) e as circunstâncias políticas que cercaram tais atos provam terem sido realizadas em troca de favores políticos.

[...]

Não há falar, portanto, em ausência de dolo ou má-fé nas nomeações da esposa, filha e genro do Presidente da Câmara de Vereadores. Alias, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que 'o elemento subjetivo, necessário à configuração de improbidade administrativa censurada nos termos do art. 11 da Lei 8.429/1992, é o dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico' (REsp 951.389/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011)' (AgRg no AREsp 324.640/RO, Rel.

Documento eletrônico VDA60646221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/10/2026 10:42:12
Código de Controle do Documento: a7500e62-dd4b-4c6b-9404-d73b33a260fc

> Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, D Je 02/09/2014).
> [...]
> Diante disto, impõe-se reconhecer a prática de ato de improbidade tipificado no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, porque, também aqui, não há alegação de que os servidores não tenham, efetivamente, exercido suas funções. Não houve, portanto, dano ao erário nem enriquecimento indevido."
>
> Nesse contexto, a partir do cotejo feito entre os argumentos vertidos na exordial e os excertos supra reproduzidos, extraídos do douto voto condutor do aresto lançado na Apelação Cível nº 70065759789, força é convir que a presente rescisória visa, ao fim e ao cabo, à revisão da interpretação dos fatos em relação ao enunciado da Súmula Vinculante nº 13 e ao art. 11 da Lei nº 8.429/1992, a fim de alcançar a reforma do julgamento proferido anteriormente por esta Corte.
> Entretanto, como cediço, a via rescisória tem estritas hipóteses de cabimento e não serve como sucedâneo recursal.
> Ressalte-se que as hipóteses de rescindibilidade estão taxativamente previstas em lei e devem ser interpretadas restritivamente, porquanto o ataque à coisa julgada há de se dar como hipótese excepcional em nosso ordenamento.

Conforme exposto na decisão agravada, a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "a rescisória fundada na alegação de violação de enunciado de súmula ou de acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos tem cabimento expressamente limitado e restrito à hipótese em que a decisão rescindenda tenha aplicado erroneamente o precedente, ignorando distinção existente entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento" (AgInt no AREsp n. 2.119.422/SP, relator o Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

Na hipótese, do excerto acima transcrito, depreende-se que o TJRS, ao reconhecer o ato ímprobo praticado pelo ora agravante, aplicou o enunciado da Súmula Vinculante 13/STF, adotando a interpretação conferida pela Suprema Corte para reconhecimento do nepotismo cruzado.

Desse modo, verifica-se que, de fato, a irresignação do recorrente tem como objetivo utilizar a ação rescisória como verdadeiro sucedâneo recursal, prática vedada pela jurisprudência desta Corte Superior.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. BOA-FÉ OBJETIVA. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.
> 1. O reexame do contexto fático-probatório dos autos redunda na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Documento eletrônico VDA60646221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/10/2026 10:42:12
Código de Controle do Documento: a7500e62-dd4b-4c6b-9404-d73b33a260fc

2. A ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal para rediscutir o mérito da decisão transitada em julgado ou para corrigir eventual injustiça do julgado, razão pela qual se mantém a conclusão pela improcedência da ação rescisória e a incidência dos óbices ao conhecimento do recurso especial.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.636.589/AM, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. NULIDADE DE ALGIBEIRA. BOA-FÉ OBJETIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. INVIABILIDADE DE PREQUESTIONAMENTO FICTO SEM ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA N. 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO DEFICIENTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Na origem, a parte autora objetiva a rescisão de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Itaperuna, nos autos da ação de liquidação individual de mandado de segurança coletivo, que julgou extinto o processo reconhecendo a prescrição da pretensão. O Tribunal julgou improcedente o pedido, diante do reconhecimento da nulidade de algibeira, já que a parte se manteve inerte quanto ao vício de competência por ela mesma provocado.
2. Nesta Corte, decisão conhecendo do agravo para negar conhecimento ao recurso especial.
3. Hipótese em que a ação rescisória não se presta como sucedâneo recursal para rediscutir matéria já decidida, especialmente quando a alegação de incompetência absoluta consubstancia nulidade de algibeira, repelida pelo ordenamento em razão da cláusula geral de boa-fé objetiva.
4. É inviável o conhecimento do recurso especial quanto à alegada violação dos arts. 64, § 1º, e 277 do Código de Processo Civil, ante a ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça. O prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do Código de Processo Civil, pressupõe a alegação de violação ao art. 1.022 do mesmo diploma, inexistente nas razões recursais.
5. No caso em exame, encontra-se caracterizada a deficiência de argumentação, pois as razões do recurso especial não impugnaram, de forma específica, o fundamento adotado no acórdão recorrido (boa-fé objetiva). Incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.
6. Não configurado o dissídio jurisprudencial, por ausência de cotejo analítico adequado, com a indispensável transcrição de trechos dos julgados paradigmas e demonstração de identidade jurídica e similitude fática.
7. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 3.006.266/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 28/5/2026.)

Portanto, estando o posicionamento da instância originária alinhado com a jurisprudência deste Tribunal Superior, correta a aplicação da Súmula 568/STJ.

Documento eletrônico VDA60646221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/10/2026 10:42:12
Código de Controle do Documento: a7500e62-dd4b-4c6b-9404-d73b33a260fc

Noutro ponto, sustentou o insurgente violação ao art. 1.035, § 5º, do CPC/2015, uma vez que ausente o sobrestamento do processo em razão da repercussão geral do Tema n. 309/STF.

Sobre o tema, nos fundamentos do acórdão recorrido, ficou assim assentado (e-STJ, fls. 2.484-2.485):

> Ainda, ao invocar o autor que "existe um tema com repercussão geral reconhecida a ser julgado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal sobre o tema que permeia o acórdão rescindendo, qual seja: Tema 309: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO. SANÇÕES. Alcance das sanções impostas pelo art. 37, § 4º, da Constituição Federal aos condenados por improbidade administrativa. (repercussão reconhecida)", para embasar a alegada violação do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015, desborda dos limites do Acórdão hostilizado (Apelação Cível nº 70065759789).
> Com efeito, a negativa de suspensão dos processos em trâmite no território nacional versando sobre o Tema 309 não configura afronta ao disposto no art. 1.035, § 5º, do CPC/2015 porquanto se coaduna à decisão monocrática proferida pelo Ministro Relator DIAS TOFFOLI nos próprios autos do Recurso Extraordinário nº 656.558/SP, em 27/04/2017 (DJE nº 91, divulgado em 03/05/2017), de cuja fundamentação transcrevo o seguinte excerto, "verbis":
>
> > "De fato, a situação prevista art. 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil é distinta daquela delineada no art. 1.035, § 5º, posto que, nessa segunda hipótese, inexiste sobrestamento imediato decorrente automaticamente da lei. A redação do dispositivo - "o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento" - sem sombra de dúvida transparece uma forte recomendação. Mas ainda assim uma recomendação, não uma obrigação. Caso se desejasse o contrário, bastaria à lei enunciar que o reconhecimento da repercussão geral leva à paralisação do trâmite de todos os processos pendentes relativos à questão em todo o território nacional; ou então, dispor que o Relator obrigatoriamente determinará a suspensão. Não o fez, contudo. E ao assim proceder, conferiu a este último, em verdade, a competência para analisar a conveniência e a oportunidade de se implementar tal medida. O responsável pela relatoria do paradigma determinará, sim, o sobrestamento; não o fará, contudo, por obrigação decorrente de lei, mas de acordo com o seu juízo de necessidade e de adequação, observando os argumentos apresentados pelas partes do feito, tudo no contexto de sua competência jurisdicional. Isso posto, a suspensão, nos moldes do art. 1.035, § 5º do CPC, de todos os processos atinentes à discussão sob exame neste recurso extraordinário requer o reconhecimento da repercussão geral e a existência de relevantes fundamentos para tal. Orientação semelhante, registre-se, foi adotada pelo Ministro Roberto Barroso no RE nº 888.815/RS (DJe de 25/11/16) e pelo Ministro Marco Aurélio no RE nº 566.622/RS (DJe de 4/7/16).
> > (...)
> > Desse modo, a suspensão de todos os processos em tramitação no território nacional a versarem sobre assunto semelhante ao destes autos é medida que não se mostra recomendável, seja pela inexistência de urgência ou risco social a conduzir à necessidade da medida, seja pela ausência de fundamento suficiente a amparar a

Documento eletrônico VDA60646221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/10/2026 10:42:12
Código de Controle do Documento: a7500e62-dd4b-4c6b-9404-d73b33a260fc

> pretensão, ou seja, ainda, pelos efeitos deletérios para a sociedade - em especial, para a qualidade e a eficiência da prestação jurisdicional em função da paralisação do trâmite de centenas ou de milhares de feitos por período de tempo indefinido."

Da citada passagem, destaca-se que o Tribunal estadual entendeu que não é automática a suspensão dos processos prevista no art. 1.035, § 5º, do CPC/2015, ficando a critério do relator do recurso extraordinário determinar ou não a medida.

Esse é o entendimento jurisprudencial adotado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça:

> PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM SEDE DE RECLAMAÇÃO INDEFERIDA NA ORIGEM. DECISÃO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA QUE NÃO SUSPENDEU PROCESSO PARA AGUARDAR JULGAMENTO DE TEMA EM INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (IAC). AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO NA IAC DE SUSPENSÃO DE FEITOS CORRELATOS. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO NO DISPOSITIVO INDICADO COMO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DISSOCIADA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. Na hipótese dos autos, trata-se originariamente de reclamação ajuizada perante o TRF da 4ª Região, pugnando pela suspensão do feito, considerando a identidade entre a questão controversa, relacionada ao valor da causa e a competência para o seu julgamento de causa previdenciária, e a IAC 5050013-65.2020.4.04.0000/RS.
> 2. Na instância ordinária a reclamação foi liminarmente indeferida, porquanto sendo o acórdão reclamado anterior ao julgamento da IAC, IAC esta em que não houve determinação de suspensão dos feitos correlatos pelo Relator originário, inexistia precedente proferido em incidente de assunção de competência ao qual se devesse observância quando julgado o agravo de instrumento.
> 3. No caso dos autos, os dispositivos indicados como violados no recurso especial, quais sejam, os arts. 988, IV e 985, §2º do CPC/15, não contém comando normativo suficiente a sustentar a tese de insurgência, de que é cabível a reclamação contra decisão que deixa de suspender processos com a mesma tese controversa admitida em IAC, motivo pelo qual o apelo não merece conhecido a teor da Súmula 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.
> 4. Ademais, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal a suspensão de processamento prevista no §5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la (RE 966.177-RG- QO, Relator Ministro Luiz Fux, j. em 07.06.2017). Tal entendimento pode ser aplicado no microssistema voltado à uniformização de jurisprudência no âmbito dos tribunais em IAC.
> 5. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp n. 2.113.621/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.)

Documento eletrônico VDA60646221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/10/2026 10:42:12
Código de Controle do Documento: a7500e62-dd4b-4c6b-9404-d73b33a260fc

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. TETO REMUNERATÓRIO. LIMITAÇÃO. DEVOLUÇÃO DO EXCEDENTE. DECISÃO ADMINISTRATIVA. TEMA. REPERCUSSÃO GERAL. STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO. AUSÊNCIA.
> I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Conselho da Magistratura objetivando a suspensão da decisão que determinou ao autor o recolhimento dos valores excedentes ao teto remuneratório constitucional.
> II - No Tribunal a quo, denegou-se a segurança. Esta Corte negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.
> III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF não impõe, em regra, o sobrestamento dos demais recursos pertinentes, ausente a decisão nesse sentido.
> IV - Estabelece a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que os interinos de serventias extrajudiciais submetem-se ao teto remuneratório inscrito no art. 93, XI, da Constituição Federal.
> Nesse sentido, assim estabelece a Suprema Corte: (MS 29.032 EDAgR/DF AG. REG. nos EMB. DECL. em mandado de segurança, relator Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 7/6/2016.)
> V - A alegação do recorrente de que o ato guerreado é contrário a preceitos constitucionais e infraconstitucionais, uma vez que a restrição remuneratória prevista no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal não se aplica a ele, não merece prosperar.
> VI - A alegação de que a repercussão geral da matéria versada no recurso ordinário em exame foi reconhecida, nos autos do RE n. 808.202/RS, pois, até a presente data, o relator do referido extraordinário não proferiu decisão determinando a suspensão de todos os processos que tratam do mesmo assunto, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015.
> VII - Deve, então, ser observada a jurisprudência do STJ acerca do sobrestamento do recurso. Nesse sentido: (EDcl no AgRg no REsp 1.468.858/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/6/2016 e AgInt no AREsp 880.709/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/6/2016.)
> VIII - Agravo interno improvido.
> (AgInt no RMS n. 58.068/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.)

No caso, inexiste determinação no Supremo Tribunal Federal para sobrestamento dos processos em virtude da pendência de julgamento do Tema 309/STF.

Com efeito, também aplica-se o enunciado do Verbete Sumular 568/STJ quanto ao ponto.

Por conseguinte, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão recorrida.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA60646221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/10/2026 10:42:12
Código de Controle do Documento: a7500e62-dd4b-4c6b-9404-d73b33a260fc

É como voto.

Documento eletrônico VDA60646221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/10/2026 10:42:12
Código de Controle do Documento: a7500e62-dd4b-4c6b-9404-d73b33a260fc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.307.967 / RS

Número Registro: 2023/0053665-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00092066220228217000 00092066220228217000001132666620128210004 00113266620128210004
00137693620218217000 00191939320208217000 00208336320228217000 00411200059794
00464448620208217000 03033842420198217000 113266620128210004 137693620218217000
191939320208217000 208336320228217000 303384242019821700 411200059794
464448620208217000 70083314757 70083808345 70084080852 70085002160 70085597177
70085713444 92066220228217000 92066220228217000001132666620128210004

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LUÍS EDUARDO DUDU COLOMBO DOS SANTOS
OUTRO NOME	: LUIS EDUARDO COLOMBO DOS SANTOS
ADVOGADOS	: LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA - DF014848
	ANNE CAROLINE RAMOS DA SILVA - DF046265
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LUÍS EDUARDO DUDU COLOMBO DOS SANTOS
OUTRO NOME	: LUIS EDUARDO COLOMBO DOS SANTOS
ADVOGADOS	: LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA - DF014848
	ANNE CAROLINE RAMOS DA SILVA - DF046265

Documento eletrônico VDA60932197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:32:32
Código de Controle do Documento: e42b46a8-2d12-4bd1-b0c6-ffb121c70599

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:32:32
Código de Controle do Documento: e42b46a8-2d12-4bd1-b0c6-ffb121c70599